



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 211

de 29/10/96

Processo n.º 18.239

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCIVEL EM 18/10/96	
<i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo	
Em 18 de setembro de 1996	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 280

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Prevê isenção de tributos e tarifas para a construção ou reforma de moradia pelo Programa de Moradia Econômica-PROMORE.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor
31/10 1996



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 18239
[Signature]

MATÉRIA PLC 280	Comissões CJR CEFO COSP	Ao Consultor Jurídico. <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 24/04/95	QUORUM: M.A.
		PRAZOS	Comissão/Relator
		projeto	20 dias / 07 dias
		veto	10 dias / -
		orçamentos	20 dias / -
		contas	15 dias / -
		projeto aprazado	07 dias / 03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>Apo</u> <i>[Signature]</i> Presidente 02/05/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 02/05/95
<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 27/04/95		

À Comissão <u>CEFO</u>	Designo Relator o Vereador: <u>AVOW</u> <i>[Signature]</i> Presidente 09/05/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 09/05/95
<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 09/05/95		

À Comissão <u>COSP</u>	Designo Relator o Vereador: <u>EDER</u> <i>[Signature]</i> Presidente 16/05/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 16/05/95
<i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 16/05/95		

VETO TOTAL (FLS 14/16)

À Comissão <u>CJR</u>	Designo Relator o Vereador: <u>Apo</u> <i>[Signature]</i> Presidente 26/09/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 26/09/96
<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 25/09/96		

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

VETO TOTAL (FLS 14/16)
À CONSULTORIA JURÍDICA.

<i>Allanpedi</i> DIRETORA LEGISLATIVA 19/09/96
--



PP 931/95

PUBLICADO
em 28/04/95

18230 00095 N 1600

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, CEP, COSP
Presidente
25/04/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Fiscalizado
27/08/196

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 280

Prevê isenção de tributos e tarifas para a construção ou reforma de moradia pelo Programa de Moradia Econômica-PROMORE.

Art. 1º Ficam isentos de tributos municipais todos os atos administrativos até à expedição do alvará de habitabilidade ou "habite-se", incluindo taxa de verificação de alinhamento e de placa numérica, em relação a construção de moradia, com área de até 60m², ou a reforma cujo acréscimo não exceda a 30m², quando enquadradas no PROMORE-Programa de Moradia Econômica.

Art. 2º Fica autorizado o Departamento de Águas e Esgotos-DAE a conceder aos beneficiários desta lei isenção de pagamento dos serviços prestados pela autarquia na ligação de água dos ramais domiciliares aos ramais da rede principal e facilitação à aquisição do cavalete de entrada e hidrômetro.

Art. 3º O interessado no benefício de que trata esta lei deverá ter seu projeto de construção ou reforma instruído com documentação adequada e que demonstre ser beneficiário do Programa PROMORE.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24.04.1995

[Signature]
JORGE NASSIF HADDAD

*

/cm



(PLC Nº 280 - fls. 02)

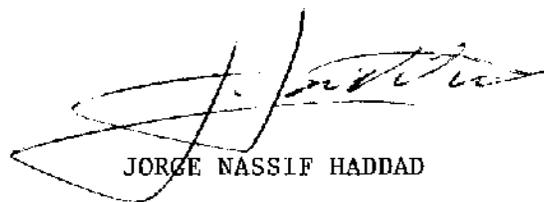
J U S T I F I C A T I V A

Temos a honra de submeter à elevada consideração desta Casa o incluso Projeto, que, uma vez aprovado, contribuirá para redução dos custos de construção de moradias com área de até 60m², ou reformas cujo acréscimo não exceda 30m², beneficiadas pelo PROMORE-Programa de Moradia Econômica.

Desnecessário seria salientar aqui o déficit habitacional em relação às construções destinadas à população de baixa renda, razão pela qual se impõe buscar soluções para, ao menos, minimizar o problema.

Sendo assim, o Município deve celebrar convênio com o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo-Delegacia Regional de Jundiaí, em que as partes mutuamente se obriguem a colaborar com a redução dos custos de construção e reforma para a classe de baixo poder aquisitivo, desde que beneficiada pelos projetos de moradia econômica - convênio esse tratado noutro projeto a ser apresentado por este Vereador.

Com a orientação técnica adequada e sem as despesas com as taxas e emolumentos municipais até à expedição do "habite-se", as construções já mencionadas terão o seu custo sensivelmente reduzido e o Município estará dando a sua contribuição para o desenvolvimento de programas habitacionais, razão por que contamos com o indispensável apoio desta Egrégia Câmara Municipal.



JORGE NASSIF HADDAD

*

/cm



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.074

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 280

PROCESSO Nº 18.239

De autoria do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, o presente projeto de lei complementar prevê isenção de tributos e tarifas para a construção ou reforma de moradia pelo Programa de Moradia Econômica-PRO-MORE.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em análise encontra-se parcialmente eivada dos vícios ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, conforme a seguir demonstraremos.
2. A Lei Orgânica de Jundiaí, por interpretação "contrario sensu" de seu art. 46, IV, confere ao vereador legislar sobre isenção tributária. Nesse sentido está o art. 1º da iniciativa em consonância com essa faculdade do legislador.
3. Entretanto, tarifa não constitui tributo, mas sim preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do Executivo, para as utilidades e serviços industriais, prestados diretamente por seus órgãos, ou indiretamente por seus delegados. A tarifa presta-se para remunerar os serviços pró-cidadão. (Hely Lopes Meirelles - Direito Municipal Brasileiro - 6ª edição, pg 145/146).
4. Considerando que o art. 2º prevê isenção de tarifa de ligação de água e outros serviços, cristalina se verifica a ingerência do Legislativo em âmbito da privativa alçada do Executivo. Portanto, com o intuito de sanear o processo, sugerimos à douta Comissão de Justiça e Redação que, em concordando com este nosso posicionamento, via emenda, suprima o citado artigo, tornando a matéria legal e constitucional.
5. Alertamos que na hipótese de não apresentação e conseqüente aprovação da emenda sugerida, a inconstitucionalidade decorrerá da ilegalidade acima lembrada, em face de o disposto no combatido artigo contrariar o princípio constitucional

*



(Parecer CJ nº 3.074 - fls. 02)

que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, inserto no art. 2º da Carta da República (e repetido no art. 5º da Constituição Estadual e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí).

6. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

7. QUORUM: maioria absoluta (art. 43, I, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de abril de 1995

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.239

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 280, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que prevê isenção de tributos e tarifas para a construção ou reforma de moradia pelo Programa de Moradia Econômica-PROMORE.

PARECER Nº 1.809

A proposta em estudo, consoante depreendemos da análise fornecida pelo órgão técnico da Casa expressa no Parecer nº 3.074, de fls. 5/6, se afigura eivada de vícios que podem ser sanados mediante emenda. Entretanto, na hipótese de ofertamos a emenda, e em sendo esta aprovada, o objeto da iniciativa estará afastado, ou seja, o intento do nobre autor certamente será tolhido, motivo pelo qual assim não procedemos.

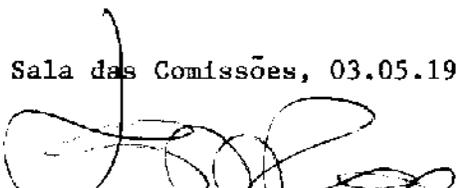
A par dos impedimentos, é correto afirmar que a pretensão perseguida pode ser alcançada, mas para tanto mister se faz gestões políticas nesse sentido. Então, mesmo reconhecendo a existência de óbices, houveremos por bem acolher a proposta em seus termos.

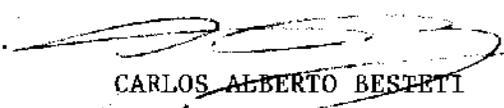
Face a argumentação explanada, votamos favorável à matéria.

É, pois, o parecer.

APROVADO EM 09.05.95

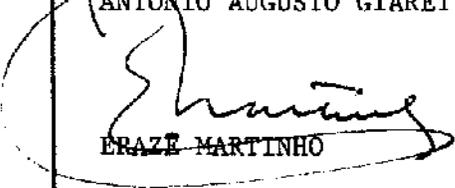
Sala das Comissões, 03.05.1995


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


OLAVO DA SILVA PRADO


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZZI MARTINHO

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 18.239

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 280, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que prevê isenção de tributos e tarifas para a construção ou reforma de moradia pelo Programa de Moradia Econômica-PROMORE.

PARECER Nº 1.831

O objetivo que busca alcançar a iniciativa em tela, sob a ótica econômico-financeira-orçamentária, a qual deve esta comissão se ater, necessariamente importará em redução de receita à autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE, além de também trazer o mesmo efeito para o erário em decorrência da isenção prevista.

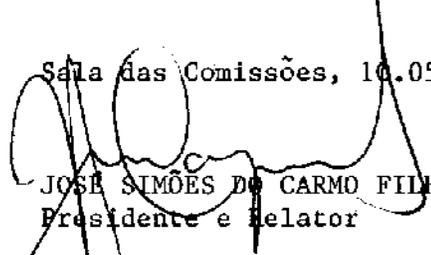
Entretanto, está se legislando em prol do munícipe menos favorecido, ou seja, aquele que enfrenta condições de vida muito duras e, ou paga valores excessivos de aluguel ou mora em habitações subumanas. Nesse sentido, ao viabilizar o Programa de Moradia Econômica-PROMORE certamente resultará em benefícios para essa população, que poderá, enfim, ter acesso à casa própria.

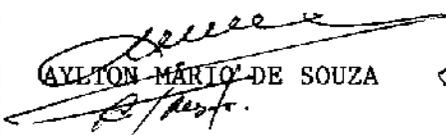
Diante do exposto, acolhemos a proposta votando pela sua pertinência.

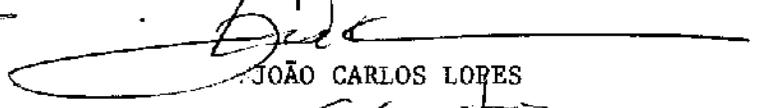
Parecer favorável.

Sala das Comissões, 10.05.1995

APROVADO EM 16.05.95


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


JOÃO CARLOS LOPES


MARCÍLIO CARRA


MAURO MARCIAL MENUCHI

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.239

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 280, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que prevê isenção de tributos e tarifas para a construção ou reforma de moradia pelo Programa de Moradia Econômica-PROMORE.

PARECER Nº 1.848

O déficit habitacional verificado em nossa cidade no que concerne a construções para a população de baixa renda é por demais elevado, e no intuito de contribuir para que aquele venha a ser reduzido, beneficiando o munícipe que realmente necessita, o autor da proposição em exame visa prever isenção de tributos e tarifas para a construção ou reforma de casas pelo Programa de Moradia Econômica-PROMORE.

Sob a ótica de obras e serviços públicos entendemos que, uma vez viabilizada a proposta, o intento objetivado poderá e deverá ser concretizado, e em face de sua relevância, mesmo considerando a análise jurídica de fls. 5/6, houemos por bem acolher o projeto em seus termos.

Finalizamos, em decorrência do explanado, exarando parecer favorável à matéria.

É o nosso voto.

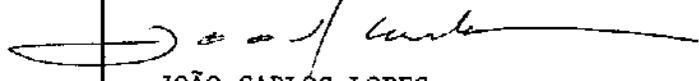
Sala das Comissões, 18.05.1995

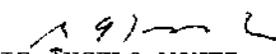

EDER GUGLIELMIN
Relator


FELISBERTO NEGRI NETO

APROVADO EM 23.05.95


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente

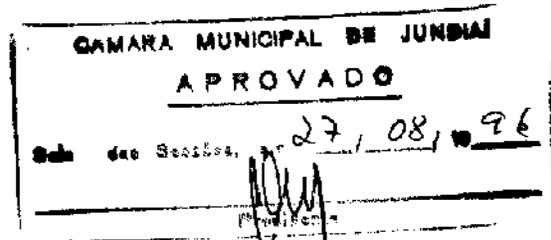

JOÃO CARLOS LOPES


LUIZ ÂNGELO MONTI

*



pp. 1.039/95



EMENDA Nº 01 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 280

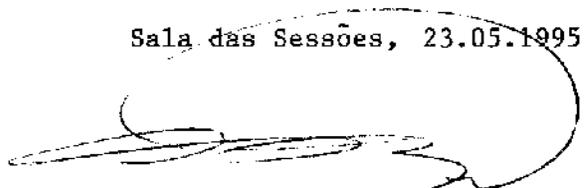
Suprime previsão de gratuidade de serviços do DAE no programa PROMORE.

Suprima-se o art. 2º.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda atende recomendação da Consultoria Jurídica para tornar o projeto constitucional e legal.

Sala das Sessões, 23.05.1995


CARLOS ALBERTO BESTETI

* az/t1



Of. PR 08.96.119
proc. 18.239

Em 28 de agosto de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o **AUTÓGRAFO Nº 5.445**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 280**, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 27 de agosto de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 280

AUTÓGRAFO Nº 5.445

PROCESSO Nº 18.239

OFÍCIO PR Nº 08.96.119

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/08/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

19/09/96

Alvina
DIRETORA LEGISLATIVA

*



PUBLICADO
em 03/09/96

GP., em 17.09.96

Proc. nº 18.239

Eu, **ANDRÉ BENASSI**, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei Complementar:-


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.445

(Projeto de Lei Complementar nº 280)

Prevê isenção de tributos e tarifas para a construção ou reforma de moradia pelo Programa de Moradia Econômica-PROMORE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,

Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de agosto de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º Ficam isentos de tributos municipais todos os atos administrativos até à expedição do alvará de habitabilidade ou "habite-se", incluindo taxa de verificação de alinhamento e de placa numérica, em relação a construção de moradia, com área de até 60m², ou a reforma cujo acréscimo não exceda a 30m², quando enquadradas no PROMORE-Programa de Moradia Econômica.

Art. 2º O interessado no benefício de que trata esta lei complementar deverá ter seu projeto de construção ou reforma instruído com documentação adequada e que demonstre ser beneficiário do Programa PROMORE.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de agosto de mil novecentos e noventa e seis (28.08.1996).

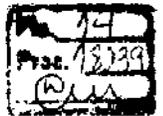


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

"Doca"

Presidente

* vsp



PUBLICADO
em 02/10/96

Of. GP.L n° 697/96
Processo n° 17.777-2/96

21049

Jundiá, 11 de setembro de 1.996.

Junte-se. À Consultoria Jurídica.

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE
18/09/96

Excelentíssimo Senhor Presidente:

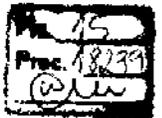
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUINTE COMISSÕES:
CJR
[Handwritten Signature]
Presidente
24/09/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 14 votos favoráveis 05
Presidente
22/09/96

Embasados nas disposições dos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos levando ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, que estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar n° 280 - Autógrafo n° 5445, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos 27 de Agosto de 1996, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelas razões a seguir aduzidas:

A propositura em exame prevê isenção de tributos municipais para a construção ou reforma de moradia pelo Programa de Moradia Econômica - PROMORE.

Embora concorrente a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre matéria tributária, a presente proposta infringe o inciso VI do artigo 8° da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:



"Artigo 8º - Ao Município é vedado:

.....

VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato."

O projeto de lei em exame, se promulgado, ensejará à Municipalidade a diminuição da receita estimada, com perda de arrecadação decorrente das obrigações fiscais dos beneficiados, afetando o orçamento público, em detrimento da satisfação das necessidades de toda a população local.

Assim, afigura-se incontestável a contrariedade ao interesse público, contida na proposta.

Verifica-se ainda que a propositura em questão prevê vigência imediata, interferindo assim, na execução orçamentária em curso.

Dispõe o § 1º do artigo 129 da Lei Orgânica do Município, em consonância com o § 6º do artigo 165 da Constituição Federal, a saber:

"Art. 129 -

.....

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."



Sobre o assunto, temos o comentário firmado pelo jurista Kioyshi Harada, recentemente publicado no Boletim de Direito Municipal, a seguir transcrito:

"Em outras palavras, o projeto de lei orçamentária anual promove as estimativas de receitas com base nos dados fornecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias que, por sua vez, para projetar o montante das receitas, leva em conta as isenções fiscais, remissões, anistias, etc., vigentes.

Quando o efeito da lei isentiva atinge o orçamento sob execução, a sua inconstitucionalidade passa a ser manifesta. Aliás, neste caso, qualquer instrumento normativo de iniciativa da Câmara, independentemente da sua natureza tributária ou não, agride às escâncaras o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes."

Assim, demonstradas a ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público que viciam a presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores manterão o veto apostado.

Oportunidade em que, reiteramos nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
ada2



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.866

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 280

PROCESSO Nº 18.239

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que prevê isenção de tributos e tarifas para a construção ou reforma de moradia pelo Programa de Moradia Econômica-PROMORE, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 14/16.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nosso Parecer nº 3.074, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 20 de setembro de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA

Assessor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.239

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 280, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que prevê isenção de tributos e tarifas para a construção ou reforma de moradia pelo Programa de Moradia Econômica-PROMORE.

PARECER Nº 2.955

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 711/96, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 280, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que prevê isenção de tributos e tarifas para a construção ou reforma de moradia pelo Programa de Moradia Econômica-PROMORE, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 14/16.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que, em face da natureza da matéria abordada, o Legislativo culminou por invadir esfera de competência exclusiva de sua pessoa política, uma vez que a Carta de Jundiaí - art. 8º, VI - veda a apresentação de projetos que versem sobre outorga de isenções e anistias fiscais, sob pena de nulidade do ato.

As ponderações do Executivo afiguram-se-nos pertinentes, encontrando respaldo na análise jurídica da Consultoria da Câmara, e entendendo que a matéria usurpa prerrogativa da Administração Pública, houvermos por bem subscrever as razões do veto total oposto em seus termos.

Votamos, portanto, pela manutenção do veto.

Parecer favorável.

REJEITADO EM 11.10.96


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Voto contrário


ERAZÉ MARTINHO

*

Sala das Comissões, 26.09.1996


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


OLAVO DA SILVA PRADO



159ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA EM 22/10/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 280

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 05

REJEIÇÃO: 14

EM BRANCO: 0001 (Hum)

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

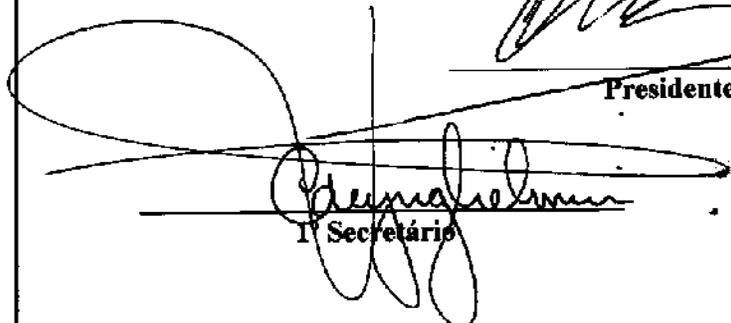


VETO MANTIDO





Presidente

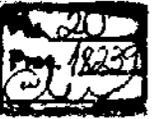


1º Secretário



2º Secretário

*



Of. PR 10.96.49
Proc. 18.239

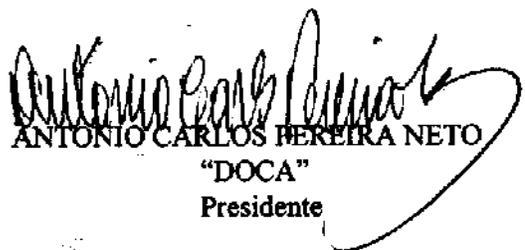
Em 23 de outubro de 1996.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

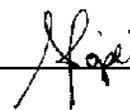
Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 280, objeto do ofício GP.L. Nº 697/96, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 22 do corrente mês.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa. apresentamos, mais, respeitosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 23 / 10 / 96



* vsp



LEI COMPLEMENTAR Nº 211, DE 29 DE OUTUBRO DE 1996

Prevê isenção de tributos e tarifas para a construção ou reforma de moradia pelo Programa de Moradia Econômica-PROMORE.

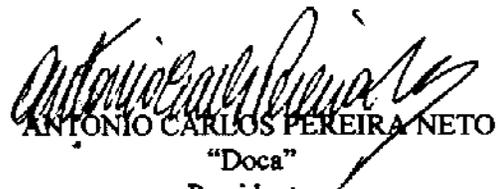
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de outubro de 1996,
promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam isentos de tributos municipais todos os atos administrativos até à expedição do alvará de habitabilidade ou "habite-se", incluindo taxa de verificação de alinhamento e de placa numérica, em relação a construção de moradia, com área de até 60m², ou a reforma cujo acréscimo não exceda a 30m², quando enquadradas no PROMORE-Programa de Moradia Econômica.

Art. 2º O interessado no benefício de que trata esta lei complementar deverá ter seu projeto de construção ou reforma instruído com documentação adequada e que demonstre ser beneficiário do Programa PROMORE.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de
outubro de mil novecentos e noventa e seis (29.10.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

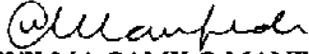


*



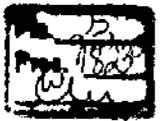
(Lei Complementar nº 211 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de
Jundiaí, em vinte e nove de outubro de mil novecentos e noventa e seis (29.10.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



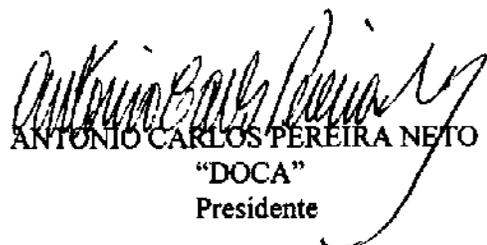
Of. PR 10.96.58
Proc. 18.239

Em 29 de outubro de 1996.

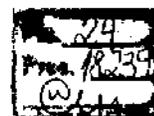
Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 10.96.49, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 211, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

* vsp



10M 31-10-1996

PROC. 18.239

**LEI COMPLEMENTAR Nº 211,
DE 29 DE OUTUBRO DE 1996**

Prevê isenção de tributos e tarifas para a construção ou reforma de moradia pelo Programa de Moradia Econômica-PROMORE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de outubro de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam isentos de tributos municipais todos os atos administrativos até à expedição do alvará de habitabilidade ou "habite-se", incluindo taxa de verificação de alinhamento e de placa numérica, em relação a construção de moradia, com área de até 60m², ou a reforma cujo acréscimo não exceda a 30m², quando enquadradas no PROMORE — Programa de Moradia Econômica.

Art. 2º O interessado no benefício de que trata esta lei complementar deverá ter seu projeto de construção ou reforma instruído com documentação adequada e que demonstre ser beneficiário do Programa PROMORE.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de outubro de mil novecentos e noventa e seis (29.10.1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doça"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de outubro de mil novecentos e noventa e seis (29.10.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*